

## INTRODUÇÃO

A família é e sempre foi a base da sociedade e, ao tratar da família em sentido amplo, não há como desconsiderar a união estável. A união de fato tem crescido substancialmente, tanto no Brasil quanto em Portugal, o que apenas evidencia a importância de um ordenamento jurídico que regule essas relações humanas. Ambos os países demandam por uma melhor regulamentação do instituto da união estável.

No Brasil, o que regula a união estável é o Direito de Família, enquanto em Portugal, é o Direito das Obrigações, haja vista que a união de facto não é considerada uma entidade familiar no Código Português. Quanto a terminologia, Nicolau Eládio Bassalo Crispino (2009, p. 133) esclarece que a “união” deriva do termo latim *unione*, cujo significado é o ato ou efeito de unir-se; enquanto o termo “estável” é originado da palavra latina *stabile*, que significa fixo.

Antes da edição da Lei 7/2001, somente as uniões de *facto* heterossexuais eram protegidas por lei; após a referida Lei, a diversidade de sexos deixou de ser um requisito. Contudo, foi somente após com a Lei 2/2016 que os unidos de facto do mesmo sexo puderam recorrer à adoção. (COELHO; OLIVEIRA, 2016, p. 74)

## DESENVOLVIMENTO

A união estável, em um sentido literal da expressão, resulta da junção de duas pessoas com aparência de solidez, trata-se de uma união incutida de estabilidade. Como conceito do instituto da união estável, temos:

[...] o negócio jurídico que se passou a denominar união estável se forma quando sujeitos se aproximam para manter um relacionamento conjugal com o intuito de estabelecer uma comunhão de vida. Daí se depreendem os elementos objetivo e subjetivo da união estável, respectivamente: o vínculo conjugal, ou seja, a existência de relações sexuais; a comunhão de vida. É a comunhão de vida que fará surgir daquela relação uma entidade familiar, ou seja, uma família. (QUINTELLA, 2017, p. 1)

Desta forma, tem-se que a união de facto possui relevância jurídica independente do sexo dos sujeitos; resta, portanto, previsto em lei, dois requisitos, quais sejam: a duração mínima

de dois anos e a ausência de impedimentos dirimentes. O artigo 1º, n.º 2 da Lei da União de Facto (LUF) dispõe que a união de facto só terá relevância jurídica se existir há mais de dois anos. É evidente, portanto, a importância de se definir a data de início da união, o contrato de convivência sanaria eventuais problemas;

A união de facto existe, como vimos já, desde o momento em que existe coabitação dos membros. Contudo, se não tiverem decorrido ainda dois anos desde o início da união, esta não poderá ser reconhecida juridicamente, não lhe sendo atribuídos quaisquer efeitos do ponto de vista jurídico. (FERNANDES, 2017, p. 39)

Acerca do requisito temporal, existem alguns estudiosos que são contra restringir os efeitos da união de *facto* aos dois anos. Como entende Hugo Cunha Lança:

A solução legal de exigir um prazo mínimo de dois anos, que lograria reforçar a segurança jurídica, não fosse inusitada e complexa a prova da existência da união de facto, poderá ser profundamente injusta, desprotegendo verdadeiras uniões de facto; pensemos no exemplo de uma relação, da qual até nasceu um filho comum, que, se durar um ano e onze meses, será juridicamente inexistente, deixando ao abandono as legítimas necessidades dos membros desta união, num estranho paradoxo que se nega a proteção do Estado numa situação em que, pela existência de filhos, seria ainda mais premente o reconhecimento legal e proteção da união de facto! (2019, p. 1)

A Lei anterior, n.º 135/99 exigia, em algumas situações, prazo de dois anos; e, em outras, prazo de cinco anos. Já no ordenamento jurídico brasileiro, houve momentos em que se exigia um certo espaço temporal, contudo, não é mais exigido, se a relação apresentar o requisito da continuidade e estabilidade, o tempo em anos é irrelevante no Brasil. O artigo 2º da LUF impede a atribuição de direitos aos unidos de *facto*, se a relação se constituir com a presença de algum impedimento dirimente.

#### Artigo 2º - Excepções

Impedem a atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte, fundados na união de facto:

- a) Idade inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união de facto;
- b) Demência notória, mesmo com intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, salvo se a demência se manifestar ou a anomalia se verificar em momento posterior ao do início da união de facto;
- c) Casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens;
- d) Parentesco na linha recta ou no 2º grau da linha colateral ou afinidade na linha recta;

e) Condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro. (PORTUGAL, 2001, art. 2º)

Os impedimentos previstos no artigo acima são muito semelhantes aos impedimentos do art. 1601º e 1602º do Código Civil Português, referentes ao matrimônio; havendo pequenas diferenças, como:

A união de facto, independentemente do tempo de duração que tiver tido, apenas é reconhecida quando ambos os membros forem maior de idade. Ainda que, por exemplo, a união se tenha iniciado quando ambos tinham 14 anos, esta não produz efeitos depois de decorridos dois anos de duração da mesma, isso apenas acontece quando os membros completarem 18 anos de idade. Ao contrário do que acontece no matrimônio, em que a idade núbil são os 16 anos de idade. Outra diferença reside no facto de no âmbito da união de facto poder ser atribuída eficácia jurídica à união ainda que uma das partes seja casada, mas separada judicialmente de pessoas e bens, enquanto que no campo matrimonial, a existência de casamento anterior não dissolvido, ainda que decretada a separação judicial de pessoas e bens, constitui um impedimento matrimonial. (FERNANDES, 2017, p. 40)

Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira (2016, p. 76-77) explicam o que motivou o legislador a exigir como requisito da união de *facto* a ausência de impedimentos dirimentes, tal como fez no instituto do casamento:

Por último, não deve existir impedimento dirimente ao casamento dos membros da união de facto. É a solução do art. 2.º da Lei n.º 7/2001, que reproduz, nas suas várias alíneas, o disposto nos arts. 1601º e 1602.º CCiv. Não podendo as pessoas abrangidas por estes impedimentos celebrar casamento, por haver aqui interesses públicos fundamentais a salvaguardar (monogamia, proibição do incesto, liberdade do consentimento matrimonial, etc.), seria contraditório que, vivendo aquelas pessoas em união de facto, a lei tutelasse a situação conferindo-lhes os direitos mencionados no art. 3.º da Lei n.º 7/2001, direitos equiparados aos que do casamento resultam.

Cumprе explicitar que o legislador apenas exigiu, como requisito, que não haja impedimento dirimente, não dispondo acerca dos impedimentos impeditivos; esses últimos, portanto, só se aplicam aos cônjuges. Nesse sentido, nada obsta, por exemplo, que tio e sobrinha (art. 1604º, alínea c, CCiv) se casem.

Portugal inclina-se à proteção da autonomia privada e ao desenvolvimento do direito de personalidade, a fim de não engessar demasiadamente o instituto da união de facto; uma vez que prevalece a vontade daqueles que assim se uniram. Já o Brasil adotou uma posição

paternalista, conforme se verifica ao longo da história brasileira; os direitos dos companheiros foram gradualmente sendo concedidos e, atualmente, após decisão do STF, os companheiros se equipararam aos cônjuges para fins sucessórios.

## **CONCLUSÃO**

A grande diferença acerca de ambos os ordenamentos jurídicos, se inicia a partir da natureza jurídica da união estável para ambos; Portugal considera uma entidade parafamiliar, mantém grandes diferenças entre o instituto do casamento e o instituto da união de facto, em vista da vontade formalizada dos nubentes em se vincularem de tal forma, em detrimento da informalidade dos unidos de facto, que ao optarem por se juntarem através da união de facto, abstém-se dos direitos garantidos aos cônjuges.

Enquanto, no Brasil, a união estável é considerada entidade familiar; assim o ordenamento brasileiro garante mais proteção ao companheiro, enquanto Portugal garante maior liberdade aos indivíduos, haja vista que não os vinculam em direitos ou deveres.

Não é a pretensão deste resumo adotar uma posição sobre qual o ordenamento jurídico melhor abrange a união estável; o objetivo é somente estimular o senso crítico, a fim de ressaltar os princípios envolvidos na proteção da união estável.

O direito transmuda-se conforme as demandas da sociedade. É preciso compreender que os ordenamentos jurídicos não podem ser simplesmente comparados, uma vez que muitos outros fatores os influenciam, tal como a extensão do território de cada país, sua situação socioeconômica, sua cultura e seus costumes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. **Diário oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 jan. 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. **Diário Oficial da União**. Brasília, 29 dez. 1994.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 maio 1966.

CRISPINO, A **união estável e os negócios entre companheiros e terceiros**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FERNANDES, Ana Catarina Leopoldo. **A dissolução da união de facto: Efeitos patrimoniais**. Braga, 2017, 117f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Minho, Braga, 2017.

PINHEIRO, Jorge Duarte. “Perspectivas de evolução do direito da família em Portugal” In: OLIVEIRA, Guilherme de. **Textos de Direito da Família: Para Francisco Pereira Coelho**. Coimbra: Coimbra University Press, 2016.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Preâmbulo. 25 abr. 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7 de 11 maio de 2001**. LUF – Lei da união de facto. Adota medidas de proteção das uniões de facto. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=901&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis). Acesso em: 3 nov. 2020.

QUINTELLA, Felipe. **Repensando o Direito Civil Brasileiro (13): Que distingue a união estável de um simples namoro?** Gen Jurídico, 17 fev. 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/02/17/repensando-o-direito-civil-brasileiro-13-que-distingue-uniao-estavel-de-um-simples-namoro/>. Acesso em: 3 nov. 2020.